

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2015.**

**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º A autoridade policial colherá o maior número possível de informações a respeito do indiciado, das testemunhas e da vítima, tais como os seus telefones fixos e celulares, correio eletrônico e endereços, inclusive de familiares, se necessário, para a localização daqueles na ação penal.

§ 2º Se a vítima ou o indiciado apresentarem algumas das condições previstas, respectivamente, nos arts. 61, II, *h*, e 65, I, ambos do Código Penal, a autoridade policial fará a diligência necessária para a juntada, ao inquérito policial, do documento hábil comprobatório correspondente”. (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Passados mais de 70 (setenta) anos da edição do Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal, constata-se a necessidade de seu aperfeiçoamento contínuo.

Nesse ponto, a praxe judiciária tem demonstrado como é comum a não localização, no curso da instrução processual, do acusado, das vítimas e das testemunhas, geralmente porque mudaram de endereço.

Dessa forma, importante uma alteração legislativa no sentido de que as autoridades policiais diligenciem, no curso da investigação, objetivando a colheita do maior número possível de informações a respeito daqueles, como é o caso dos seus telefones fixos e celulares, correio eletrônico e, ainda, todos os endereços, inclusive de familiares, se entender necessário, para localização no curso do processo.

A referida medida certamente fortalecerá a reprodução da prova colhida na investigação preliminar durante o curso da ação penal, acarretando, assim, uma melhor instrução processual.

Isto militará, inclusive, em benefício dos acusados, que se verão protegidos contra eventuais prisões provisórias baseadas equivocadamente na fuga, em virtude da necessidade de esgotamento de todas as tentativas de sua localização, a partir das informações colhidas pela autoridade policial.

Reputa-se ainda importante a modificação legislativa para que a autoridade policial, constatando que a vítima ou o indiciado se encontram em algumas das hipóteses capituladas, respectivamente, nos arts. 61, II, *h*, e 65, I, ambos do Código Penal, realize diligência objetivando a juntada do documento hábil comprobatório correspondente ao inquérito policial.

Com efeito, a comprovação da idade das pessoas e da condição de enfermo ou da gravidez, contidas nos regramentos supracitados, apenas se faz com a apresentação de documento hábil para tanto.

Assim dispõe o art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal: “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

Esta é a lição de Paulo Rangel (Direito Processual Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 469), *mutatis mutandis*:

A prova do estado civil das pessoas está sujeita às limitações impostas pela lei civil (cf. art. 155, parágrafo único, do CPP, com redação da Lei nº 11.690/2008). Primeiro exemplo: a pena imposta, ao agente casado, em decorrência da prática do crime de estupro, somente podia ser aumentada da quarta parte (cf. art. 226, III, do CP – esse inciso foi revogado pela Lei nº 11.106/2005) se houvesse nos autos a certidão de casamento (cf. Código Civil, art. 1543 – Lei nº 10.406/2002), pois somente a prova testemunhal, mesmo que submetida ao crivo do contraditório, não autorizava o juiz a aumentar a pena, pois prova do casamento faz-se pela lei civil: certidão de casamento [...]. Segundo exemplo: a decretação da extinção da punibilidade do fato praticado pelo acusado, que dizem “estar morto”, somente poderá ocorrer se houver nos autos a certidão de óbito comprovadora do mesmo, pois não adianta prova testemunhal ou cópia de inquérito policial para apurar a morte do acusado e nenhum outro meio de prova que não a certidão de óbito (cf. art. 62 do CPP c/c 77 da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos). Assim, somente à vista de certidão de óbito é que poderá ser decretada a extinção da punibilidade.

Diverso não é o escólio de André Gonzalez Cruz e Isla Caroline Berbare Leite (Revista Visão Jurídica nº 103, A Menoridade Relativa do Agente e a Necessidade de sua Comprovação Mediante Documento Oficial, p. 32):

Confirmando esse entendimento, a redação do parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal é inequívoca quando dispõe que a prova referente ao estado das pessoas atenderá às limitações da lei civil, isto é, a comprovação da data de nascimento do indivíduo se faz, por exemplo, com a apresentação de documento oficial. [...] A comprovação da menoridade relativa do agente, tanto para aplicação da circunstância atenuante, a qual prepondera sobre as circunstâncias agravantes, quanto para efeitos de redução do prazo prescricional, deve ser efetuada por meio de certidão de nascimento ou documento equivalente, a exemplo da carteira de motorista, da certidão de reservista, da cédula de identificação profissional, da carteira de trabalho, entre outros.

O Superior Tribunal de Justiça possui, nessa linha de raciocínio, a Súmula de nº 74: “para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”.

Assim também já entendeu o Tribunal da Cidadania com relação específica aos arts. 61, II, *h*, e 65, I, ambos do Estatuto Punitivo, nos autos dos Habeas Corpus nº 163.449/RS e 153.505/SP, exemplificativamente.

Desse modo, bastante pertinente que a autoridade policial faça a diligência necessária para a comprovação das hipóteses contidas nos referidos dispositivos já no curso da investigação, por meio de documento hábil.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior